



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Altera o art. 2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para permitir que varas especializadas em razão da matéria com jurisdição sobre o local do dano também sejam competentes para processo e julgar as ações civis públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“**Art. 2º**

§ 1º Faculta-se a propositura da ação prevista nesta Lei em vara especializada em razão da matéria quando possuir jurisdição sobre o local do dano.

§ 2º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à apreciação dos ilustres Pares a presente proposição sugerida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que possibilitará que Varas Especializadas em razão da matéria, com área de jurisdição mais ampla, que abrange território de outras unidades jurisdicionais, possam processar e julgar as ações civis públicas.

Atualmente, as varas especializadas na Capital deixam de processar inúmeras ações civis públicas, porque o local do dano fica no interior. Como se entende que esse local define a competência funcional e, portanto, de modo absoluto, limita-se a competência jurisdicional das varas



especializadas da Capital e, por consequência, impede-se o processamento de demandas em unidades judiciais que estariam mais estruturadas para responder à complexidade de demandas de alto impacto econômico, ambiental, cultural, social e, algumas vezes, político.

A presente proposta legislativa possibilitará, então, que uma vara ambiental que, apesar de possuir sua sede na Capital do Estado, mas possua jurisdição sobre outras localidades, tenha competência para processar e julgar ações civis públicas na sua área de especialização, mesmo que o dano ambiental tenha ocorrido no interior do Estado.

Essa possibilidade permite uma melhor adequação da estrutura judiciária à realidade, especialmente para as demandas de maior impacto econômico, social e político.

Para que haja uma pronta resposta do Poder Judiciário às crescentes demandas que impactam as vidas de milhões de pessoas, com reflexos profundos na qualidade de vida e no desenvolvimento econômico e produtivo, faz-se necessária, em face da complexidade dos conflitos de massa, a especialização de varas, estruturando-as com os recursos técnicos e específicos imprescindíveis para os dias atuais.

Entretanto, é contraproducente, em prejuízo do princípio da eficiência pública, ter uma vara especializada, com suporte técnico sistêmico, dotada de estrutura operacional e recursos humanos especializados, se a sua competência funcional não poder agregar danos metaindividuais abarcados pela legislação da ação civil pública ocorridos em foro distinto, mas sob o qual possua jurisdição.

Por outro lado, com a competência que faculta a presente proposição, a título de exemplo, poderá uma vara, com sede na Capital do Estado, ter competência para processar e julgar processos na sua área de especialização, mesmo que o dano tenha ocorrido no interior, na sede de outra unidade jurisdicional.

Isso possibilitará maior eficiência na tramitação da ação pelas seguintes razões: a) a estrutura administrativa federal ou estadual, quase sempre, estão concentradas na Capital, o que possibilitará ao magistrado articular os processuais e implementar as suas decisões com maior celeridade; b) o corpo técnico que auxilia o magistrado (peritos), da mesma forma, quase sempre está localizado na Capital; c) as estruturas administrativas e de segurança do Poder Judiciário localizadas na Capital são maiores e mais eficientes, possibilitando ao Magistrado desenvolver com maior segurança suas atividades jurisdicionais, especialmente quando envolvidos graves conflitos.



No aspecto da segurança, a especialização de varas para demandas coletivas complexas reforçará a independência, a liberdade e a segurança dos magistrados, protegendo-o de eventuais pressões de agentes externos, de forte comoção local.

Também, observando-se a realidade do sistema judicial e a crescente demanda judicial, oportuno ponderar que o interior dos Estados muitas vezes contam com uma única vara para processar e julgar todos os feitos ali distribuídos. Com isso, tornar-se imperativo para a proteção eficiente de assuntos mais relevantes que os processos possam tramitar em uma vara especializada e, assim, sejam presididos por um juiz mais habituado às complexidades e particularidades do tema.

Note-se que não se trata de um deslocamento absoluto de competência do interior para a Capital, originado por desconfianças com o trabalho dos juízes do interior dos Estados. Pelo contrário, a presente proposição trará apenas uma faculdade ao Autor da ação que poderá optar por ingressá-la em uma vara que conte, ao menos teoricamente, com um corpo técnico especializado com o assunto. Trata-se, assim, de uma contribuição com a eficiência e aperfeiçoamento da proteção dos direitos metaindividuais, protegidos pelo rito especial da ação civil pública.

Em tempo, é importante destacar que as varas especializadas com sede na Capital, a que se pretende facultar o ingresso da ação civil pública, já possuem jurisdição em razão da matéria sobre o local do dano e, por isso, já possui poderes para produção probatória na localidade.

Daí, a importância da inovação legislativa, para possibilitar que varas especializadas em razão da matéria, com área de jurisdição mais ampla, que abrange território de outras unidades jurisdicionais, também sejam competentes para processar ações civis públicas, não mais prevalecendo nesses casos a competência exclusiva do juízo do local do dano.

Sala das Sessões,

PEDRO TAQUES
Senador da República



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico(VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)



SF/13547.60328-70